



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 387, DE 02 DE MAIO DE 2012

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Nota Fiscal Avulsa de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços - NFS-a, que deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento que será editado através de Decreto do Prefeito Municipal:

- I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- II – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;
- III – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços deverão ser emitidas por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º Caberá ao regulamento disciplinar a forma de emissão e as especificações da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, estando obrigados, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 66, III, a da Lei Complementar nº 03, de 21 de dezembro de 2005.

§ 3º Os prestadores de serviços, não cadastrados no cadastro mobiliário, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, conforme definido em regulamento.

Art. 3º No caso de eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, na forma prevista em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 02 DE MARÇO DE 2012

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Nota Fiscal Avulsa de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços - NFS-a, que deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento que será editado através de Decreto do Prefeito Municipal:

- I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- II – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;
- III – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços deverão ser emitidas por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º Caberá ao regulamento disciplinar a forma de emissão e as especificações da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, estando obrigados, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 66, III, a da Lei Complementar nº 03, de 21 de dezembro de 2005.

§ 3º Os prestadores de serviços, não cadastrados no cadastro mobiliário, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, conforme definido em regulamento.

Art. 3º No caso de eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, na forma prevista em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO

Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o modelo da placa ou adesivo prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os prestadores de serviços que reincidirem no descumprimento da obrigação prevista no art. 3º desta Lei, ficam sujeitos à aplicação em dobro das penalidades dispostas na Lei Complementar nº 03, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no município de Açailândia.

Parágrafo único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Art. 7º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 6º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, aplicados sobre o valor do ISSQN.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Açailândia, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Açailândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
Av. Santa Luzia, S/N, Km 04 - Parque das Nações - CEP: 65.930-000
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da expedição dos atos regulamentares necessários à sua execução.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos dois (02) dias do mês de maio (05) de dois mil e doze (2012).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal